



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.725358/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ.
Recorrente OSMAR RODRIGUES DE VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Petição que não tem forma e conteúdo de recurso voluntário, nem mesmo num nível mínimo aceitável, não pode ser conhecida como tal. A inexistência dos elementos volitivo (vontade de recorrer) e descritivo (fundamentação e pedido) implica o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA QUESTIONADA JUDICIALMENTE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Conforme Súmula CARF nº 1, implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Kleber Ferreira de Araújo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para manter o crédito tributário exigido através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 10.247,58, exercício 2009, ano-calendário 2008.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, o contribuinte teria omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 39.252,01, declarado em DIRF pela fonte pagadora CEF.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos, oriundos de ação revisional de benefício previdenciário, teriam sido recebidos de forma acumulada, ao passo que, se tivessem sido pagos nos períodos a que tinha direito (mês a mês), não teriam sofrido a incidência do imposto; alega ainda que, segundo jurisprudência sedimentada no STJ, não haveria incidência do imposto sobre os juros de mora recebidos na vigência do CC/2002.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de valores recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, seria feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário do recebimento. Ainda segundo a DRJ, somente estariam isentos de tributação os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho e aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Notificado da decisão em 17/07/2015, o contribuinte apresentou petição em 23/07/2015 noticiando que, através de ação judicial transitada em julgado, teria obtido o reconhecimento do direito à aplicação do regime de competência para a tributação dos valores sob comento, tendo requerido, nesses termos, a desconsideração da cobrança.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Relator

Admissibilidade

A despeito da tempestividade da petição de fls. 46/47, não estão presentes determinados pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade recursal.

Com efeito, a citada petição não tem forma, tampouco conteúdo de recurso voluntário. No tocante à forma, vê-se que ela não foi dirigida a este Conselho, muito menos está nominada e identificada como recurso. No tocante ao conteúdo, vislumbra-se que ela não atacou a decisão da DRJ, mas apenas noticiou ("*dizer e requerer*") o trânsito em julgado de ação na qual se obteve o direito de aplicação do regime de competência para a tributação dos valores objeto do lançamento. Dito de outra forma, a petição não tem os elementos volitivo (concernente à manifestação de vontade da parte em recorrer) e descritivo (fundamentos que demonstrariam o desacerto da decisão da DRJ e pedido), não podendo passar pelo juízo de admissibilidade.

Em sendo assim, e muito embora o processo administrativo não se oriente por um rigorismo exacerbado, vê-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco da regularidade formal, nem mesmo num nível mínimo aceitável.

De toda forma, o próprio contribuinte noticiou e demonstrou que ajuizou ação com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto do processo administrativo (direito à aplicação do regime de competência), o que implica renúncia à instância administrativa da matéria deduzida na ação judicial, *ex vi* da Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 dispõe, em igual sentido, que a propositura de ação de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida "*importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto*".

Isto é, faz-se presente circunstância impeditiva do direito à interposição do recurso, o que deve ser tomado como não preenchimento de um pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Da mesma maneira, observa-se que na fase recursal o contribuinte não se insurgiu contra a tributação dos juros moratórios, de modo que a decisão da DRJ é definitiva neste ponto, na dicção do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Como os dois únicos objetos do processo administrativo são a) o direito à aplicação do regime de competência e b) a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, mesmo que o recurso tivesse atendido o pressuposto extrínseco da regularidade formal, ainda assim não deveria ser conhecido, em sua totalidade.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

João Victor Ribeiro Aldinucci.